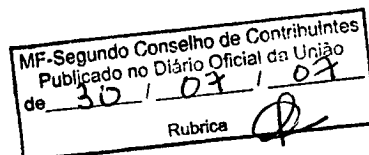




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

<b>Processo nº</b>	10930.002642/2005-19
<b>Recurso nº</b>	137.405 Voluntário
<b>Matéria</b>	RESSARCIMENTO DE IPI
<b>Acórdão nº</b>	203-12.062
<b>Sessão de</b>	23 de maio de 2007
<b>Recorrente</b>	COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
<b>Recorrida</b>	DRJ/PORTO ALEGRE/RS



Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. O contribuinte que ingressa com ação judicial abdica da esfera administrativa, na parte em que em ambas trata do mesmo objeto.

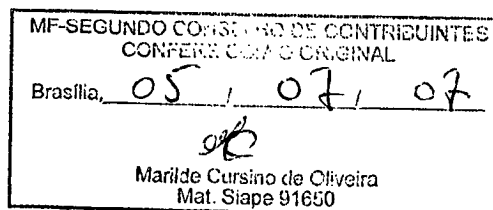
Recurso não conhecido em parte, face à opção pela via judicial, e negado provimento na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em parte, face à opção pela via judicial, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

  
ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente

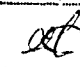


  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivan Alegretti (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho, Dory Edson Marianelli e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

/eaal

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	05, 07, 07
	
Mariljo Cursino de Oliveira	
Mat. Slape 91650	

## Relatório

Trata-se do Pedido de Ressarcimento de fl. 02, protocolizado em 09/08/2005, relativo ao Crédito-Prêmio de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, período de apuração janeiro a dezembro de 2004, no valor de R\$ 248.931.341,28.

O órgão de origem indeferiu o Pedido, por considerar o benefício extinto em 30/06/93 (fls. 19/21).

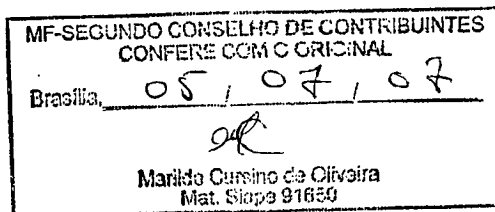
A DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 98/99, não conheceu da Manifestação de Inconformidade, tendo em conta o Mandado de Segurança nº 2005.70.01.005736-5, impetrado em agosto de 2005 (cópia da Inicial e da liminar indeferida às fls. 47/78).

No Recurso Voluntário de fls. 102/117, tempestivo, a requerente primeiro refuta a decisão recorrida, alegando haver distinção entre o objeto desta lide administrativa e o da ação judicial.

Invoca o direito de petição (inc. XXXIV do art. 5º da Constituição Federal), que estaria sendo maltratado pela IN SRF nº 226/02, ao ordenar o indeferimento do pedido em tela; argui violação ao direito adquirido (inc. XXXVI do mesmo artigo), afirmando que o direito ao creditamento do Crédito-Prêmio lhe foi conferido pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69; e defende a possibilidade de concomitância entre a via judicial e a administrativa, mencionando julgado neste sentido.

No mais, trata do direito ao benefício em tela, reportando-se, inclusive, à Resolução do Senado nº 71/2005.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Todavia, não deve ser conhecido, exceto no que contesta inexistir identidade entre esta via administrativa e a judicial.

É indubitável tal identidade porque o Mandado de Segurança n.º 2005.70.01.005736-5 visa reconhecer à impetrante, ora recorrente, “o direito à utilização dos seus créditos-prêmios de IPI, de que trata o artigo 1º, do Decreto-lei n.º 491/69...” (conforme a Exordial, fl. 77).

Como este Pedido é para restituir o valor do Crédito-Prêmio no período de apuração de janeiro a dezembro de 2004, tem-se, claramente, situação típica de continência, consoante o art. 104 do Código de Processo Civil, que informa:

Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Por isto, e tendo em vista o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 6.830/80, não cabe conhecer do Recurso, no que se insurge contra a incidência do IPI.

Quanto ao direito de petição e suposto direito adquirido invocados pela recorrente, não os protege na situação em tela. Como vem decidindo reiteradamente e de forma unânime este Colegiado, o ingresso na via judicial, antes ou depois de iniciado o processo administrativo, implica em não mais se conhecer deste, face à prevalência do primeiro.

Pelo exposto, não conheço do Recurso no que trata da restituição solicitada, e na parte conhecida nego provimento para reafirmar haver, sim, identidade entre o objeto deste processo administrativo e o do Mandado de Segurança n.º 2005.70.01.005736-5.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

